



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 19679.005959/2003-48  
**Recurso n°** Voluntário  
**Acórdão n°** 3402-003.074 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 18 de maio de 2016  
**Matéria** PIS  
**Recorrente** WHIRLPOO S.A (atual denominação de Multibras S/A Eletrodoméstico)  
**Recorrida** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

Exercício: 1998

COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA- Prazo decenal da tese dos 5 + 5 -não aplicação da LC 118/05 que implicou em inovação normativa, mas de 10 anos do fato gerador, pela aplicação combinada dos artigos. 150 § 4º, 156, VII e 168, I do CTN. Assim, débitos compensados de 01/01/1998 com valores recolhidos a maior de julho 1988 a dezembro de 1991 e corrigidos por relatório de diligência foram satisfatórios para homologar as compensações e cancelar o AI em discussão

RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros da 4ª Câmara/ 2ª Turma Ordinária da Terceira Seção de Julgamento, por unanimidade de votos, em dar provimento ao recurso voluntário, para cancelar o AI, homologando-se os créditos do contribuinte apurados em diligência.

ANTONIO CARLOS ATULIM

Presidente

VALDETE APARECIDA MARINHEIRO

Relatora

Participaram, da sessão de julgamento os Conselheiros: Antonio Carlos Atulim, Jorge Olmiro Lock Freire, Valdete Aparecida Marinheiro, Waldir Navarro Bezerra, Maria Aparecida Martins de Paula, Thais De Laurentiis Galkowicz, Diego Diniz Ribeiro e Carlos Augusto Daniel Neto.

## Relatório

Por bem relatar adota-se o relatório de fls. 688 e 690 emanado do voto do relator Marco Aurélio Calvão Monneral Prado da 6ª Turma da DRJ/SPOI, nos seguintes termos:

4. O processo em exame versa sobre lançamento eletrônico originado de auditoria interna que realizou a DEFIS/SPO nas DCTF da contribuinte em epígrafes relativas ao ano-calendário de 1998, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de janeiro a dezembro desse ano, conforme registra o auto de infração, anexo as fls. 31/42.

5. A irregularidade acima foi detectada em virtude da ausência de registro do processo nº 13811.000102/97-65 no sistema Profisc, o qual fora informado nessas declarações para justificar a inclusão dos débitos em apreço na linha "Comp s/DARF-Outros-PAF". Tal circunstância vem atestada pela ocorrência "Proc inexist no Profisc", consignada nos demonstrativos das fls. 35/38.

6. A interessada impugnou o feito por meio do arrazoado anexo às fls. 1/24, cujo teor passo a resumir:

a). Afirma preliminarmente que o auto de infração deve ser declarado nulo porque:

1) em desacordo com o art. 10, III, do decreto nº 70.235/72, a descrição dos fatos que lhe deram origem não é clara, visto que seus anexos não são autoexplicativos, o que torna impossível identificar a infração cometida e a impede de elaborar uma defesa coerente (invoca dois acórdãos do Conselho de Contribuintes, atual Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, cujas ementas transcreve na fl. 4);

2) ao deixar de descrever corretamente os fatos, tornou praticamente impossível os argumentos de defesa por parte da impugnante em face da infração imputada, o que fere frontalmente os princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório (cita excerto de doutrina nas fls. 5/6);

3) não se reveste de motivação, princípio inerente aos atos administrativos (reproduz duas passagens doutrinárias relativas a matéria nas fls. 6/8);

b). Alega ter realizado as compensações demonstradas nas DCTF relativas ao período de janeiro a dezembro de 1998 com créditos do próprio Pis resultantes de recolhimentos indevidos realizados sob a égide dos decretos-lei no 2.445/88 e nº 2.449/88, na forma do art. 66 da lei nº 8.383/91 e em conformidade com o entendimento externado pela RFB na IN SRF nº 21/97;

c). Observa que, como tributos e contribuições da mesma espécie e destinação constitucional podem ser compensados independentemente de autorização do Fisco, não há que falar de processo de restituição/compensação, de modo que se deve desconsiderar a alegação de "proc. inexistente no Profisc", visto que não há, de fato, qualquer processo relativo as compensações em causa;

d) Em seguida, tece algumas considerações acerca do instituto da compensação em matéria de tributos federais e sobre a inconstitucionalidade dos decretos lei nº 2.445/88 e nº 2.449/88 (fls. 9/12), concluindo que se deve julgar improcedente o auto de infração, tendo em vista que a compensação se deu de acordo com os ditames legais;

e). Finalmente, discorrendo sobre a matéria em ligeira dissertação inçada de citações de acórdãos do STJ, alega ser inconstitucional a aplicação da taxa Selic no cálculo dos juros de mora incidentes sobre créditos tributários (fls. 12/24);

f). Encerrando o arrazoado, requer se declare nulo ou totalmente improcedente o lançamento fiscal.

7. Em despacho anexo a fl. 54, a DERAT/SPO informou não haver localizado nenhum pagamento relativo aos débitos autuados.

8. Ao examinar o processo, propusemos a realização de diligência com o fito de verificar os registros contábeis e a regularidade das compensações, bem como a existência e suficiência dos créditos utilizados (fls. 55/56). Com a aquiescência do então presidente desta Turma de Julgamento, os autos foram encaminhados a DEFIS/SPO, cuja divisão de fiscalização, apoiando-se em vasta documentação fornecida pela empresa, a qual ocupa a maior parte das folhas numeradas de 62 a 650, refez os cálculos relativos as compensações (fls. 658/662) e elaborou o relatório anexo as fls. 663/669, no qual apresenta suas conclusões.

9. Cientificada do resultado da diligência, a impugnante manifestou-se sobre a matéria em comunicado anexo as fls. 670/675, no qual observa em síntese que:

a) Diferentemente do que afirmou a autoridade encarregada da diligência, a compensação entre tributos da mesma espécie não requer apresentação de declaração de compensação;

b) Tendo em vista tratar-se de tributo cuja inconstitucionalidade foi expressamente declarada pelo STF, o prazo para repetir o indébito deve ser contado a partir da publicação da Resolução do Senado Federal, como prevê o Parecer Cosit nº 58/1998 (cujo texto reproduz nas fls. 676/684), não se aplicando ao caso o Ato Declaratório SRF nº 096, de 26/11/1999, nem tampouco a lei complementar nº 118/2005. ”

O acórdão de nº 16-22.365 de fls. 686 a 687 traz a seguinte ementa:

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÃO PARA O PIS/PASEP**

**Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998**

**DCTF. AUDITORIA INTERNA. LANÇAMENTO DE OBRIGATORIEDADE.** Segundo disposição expressa do art. 90 da MP nº 2.158/2001, era obrigatório à época da autuação o lançamento da diferença decorrente de compensação não comprovada informada pela contribuinte em DCTF.

**ESCRITURAÇÃO MERCANTIL INFORMATIZADA. FORMALIDADES LEGAIS. VALOR PROBATÓRIO.**

Somente faz prova em favor da contribuinte a escrituração mercantil mantida com observância das formalidades previstas em lei, as quais incluem a obrigatoriedade de submeter todas as folhas emitidas eletronicamente à autenticação da Junta Comercial.

**COMPENSAÇÃO ENTRE CRÉDITOS E DÉBITOS DE PIS. AUSÊNCIA DE REGISTROS CONTÁBEIS ADEQUADOS.** O fato de a legislação em vigor a época permitir a realização de compensação sem prévio exame do Fisco não exime a contribuinte do ônus de registra-la na escrita contábil por meio de lançamentos apropriados.

**CRÉDITOS DE PIS. FALTA DE COMPROVAÇÃO.** A mera apresentação de planilhas e guias de recolhimento não se presta a comprovar a existência de créditos de Pis em favor da interessada.

**ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA.** O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de Lançamento por homologação. Aplicação do art. 168, inc. I, do CTN, do Ato Declaratório SRF no 96/1999 e do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005.

**JUROS MORATÓRIOS. TAXA SELIC.** Procede a cobrança de encargos de juros com base na Taxa SELIC, visto estar amparada em lei (art. 61, § 3º, da lei nº 9.430/96).

**ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL**

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998

**PRETERIÇÃO DO DIREITO DE DEFESA. INOCORRENCIA.** Não se justifica a alegação de cerceamento do direito de defesa quando o teor da impugnação apresentada demonstra à saciedade que a contribuinte tinha pleno conhecimento dos fatos objeto de autuação.

**LANÇAMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE. DESCABIMENTO.** Somente se reputa nulo o lançamento na hipótese prevista no art. 59, I, do Decreto nº 70.235/72.

**ALEGAÇÕES DE INCONSTITUCIONALIDADE. COMPETÊNCIA DA AUTORIDADE ADMINISTRATIVA.** Não compete ao julgador da esfera administrativa a análise de questões que versem sobre a constitucionalidade de norma legal regularmente editada.

Lançamento Procedente

O contribuinte apresentou recurso voluntário em fls.710 a onde resumidamente alega:

I – Dos fatos – cita e ementa do acórdão recorrido;

II – Do Direito – I.1 – Do descabimento da lavratura do auto de infração (AI) e da inconstitucionalidade dos Decretos-Leis nº 2.445 e 2.449/1998;

II.2 – Do crédito PIS a compensar e da documentação utilizada para a compensação pela ora recorrente;

II.3 – Da jurisprudência pacífica no âmbito administrativo: A contabilidade faz prova a favor do contribuinte e a livre escolha quanto aos processos de contabilização. Nesse item a recorrente alega apresentar laudo técnico e requer que esse procedimento seja levado a diligência para a DRFJ;

II.4 – Da não ocorrência da prescrição do direito à restituição do indébito de PIS em razão declaração de inconstitucionalidade dos Decretos-leis;

II.5 – Da não aplicação da lei complementar 118, de 09 de fevereiro de 2005;

III – Pedido – Requer que seja conhecido o seu Recurso Voluntário, para ver afastada a alegada decadência do crédito tributário; requerendo a reforma da decisão da DRJ ora recorrida e o cancelamento da exigência efetuada no Auto de Infração a fim de que seja proferida nova decisão, reconhecendo o direito à restituição dos valores de PIS recolhidos indevidamente em razão da declaração da inconstitucionalidade dos Decretos-leis nº 2.445 e 2.449/88.

Em 30/09/2014 há nos autos Termo de solicitação de juntada de documentos diversos, porém, tratou apenas de documentos pertinentes a substabelecimentos.

Não se encontra nos autos qualquer documento pertinente ao um laudo técnico que seria elaborado por auditores da Recorrente, conforme o alegado em seu RV.

É o relatório.

## Voto

Conselheira Relatora Valdete Aparecida Marinheiro,

O Recurso Voluntário é tempestivo e dele tomo conhecimento, por conter todos os requisitos de admissibilidade.

Trata-se de lançamento eletrônico originado de auditoria interna que realizou a DEFIS/SPO nas DCTF da contribuinte relativas ao ano-calendário de 1998, nas quais se apurou falta de recolhimento dos débitos de Pis referentes aos meses de janeiro a dezembro de 1998, conforme registra o auto de infração, anexo as fls. 31/42.

Conforme consta do item 8 do relatório da decisão recorrida adotado acima, a DRJ baixou o presente processo em diligência nos seguintes termos:

*“ Ao examinar o processo, propusemos a realização de diligência com o fito de verificar os registros contábeis e a regularidade das compensações, bem como a existência e suficiência dos créditos utilizados (fls. 55/56). Com a aquiescência do então presidente desta Turma de Julgamento, os autos foram encaminhados a DEFIS/SPO, cuja divisão de fiscalização, apoiando-se em vasta documentação fornecida pela empresa, a qual ocupa a maior parte das folhas numeradas de 62 a 650, fez os cálculos relativos as compensações (fls. 658/662) e elaborou o relatório anexo as fls. 663/669, no qual apresenta suas conclusões. ”*

Com base no referido relatório de diligência o acórdão recorrido, não reconheceu os créditos de PIS da Recorrente em compensação, principalmente por ter entendido haver ocorrido a decadência, conforme ementa que destaco:

“ASSUNTO: NORMAS GERAIS DE DIREITO TRIBUTÁRIO

Período de apuração: 01/01/1998 a 31/12/1998  
COMPENSAÇÃO. DECADÊNCIA. O direito de pleitear a restituição ou compensação extingue-se com o decurso do prazo quinquenal contado da data da extinção do crédito tributário, assim entendido o pagamento antecipado nos casos de lançamento por homologação. Aplicação do art. 168, inc. I, do CTN, do Ato Declaratório SRF no 96/1999 e do art. 3º da Lei Complementar nº 118/2005. ”

Assim, por entender de forma diferente da decisão recorrida, sucinto essa preliminar para expor meu entendimento:

Ocorre, que essa matéria já é pacífica no CARF e a respeito, vou adotar o voto do Conselheiro Henrique Pinheiro Torres dado no Processo 13.832.000095/99-70 julgando o Recurso Especial 228.882 em 07/02/2013- Acórdão 93.03-003.200 da 3º turma da CSRF que bem explica nossa posição a respeito da decadência e a tese do 5+5, ou seja:

“Conselheiro Henrique Pinheiro Torres, Relator

O recurso é tempestivo e atende aos demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

A teor do relatado a matéria posta em debate cinge-se à questão do termo inicial da prescrição para repetição de indébito. Em especial a Fazenda Nacional defende a aplicação do art. 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005.

De outro lado, em contrarrazões, o sujeito passivo pede a manutenção do acórdão recorrido por seus próprios fundamentos.

Analisando os autos, verifica-se que o crédito pleiteado se refere a períodos de apuração compreendidos entre janeiro de 1991 e maio de 1992, enquanto que o pedido de restituição/compensação foi protocolado em 23 de julho de 1999.

Feito esse esclarecimento, passemos, de imediato, ao enfrentamento da questão.

Nesta matéria, já me pronunciei inúmeras vezes, entendendo que o termo inicial para repetir indébito é o previsto no artigo 168 do CTN, com a interpretação dada pelo art. 3º da Lei Complementar 118/2005, ou seja, o da extinção do crédito pelo pagamento indevido. Esse entendimento vinha prevalecendo neste Colegiado, quando se resolveu sobrestar a matéria até que o Supremo Tribunal Federal se pronunciasse sobre a constitucionalidade do art. 4º da Lei Complementar suso mencionada, que determinava a aplicação retroativa da interpretação autêntica dada pelo citado artigo 3º.

A decisão do STF foi no sentido de que o termo inicial do prazo para repetição de indébito, a partir de 09/06/2005, vigência da Lei Complementar 118/2005, era a data da extinção do crédito pelo pagamento; já para as ações de restituição ingressadas até a vigência dessa lei, dever-se-ia aplicar o prazo dos 10 anos, consubstanciado na tese dos 5 mais 5 (cinco anos para homologar e mais 5 para repetir), prevalente no Superior Tribunal de Justiça. Para melhor clareza do aqui exposto, transcreve-se a ementa do acórdão pretoriano que decidiu a questão.

04/08/2011

*PLENÁRIO*

*RECURSO EXTRAORDINÁRIO 566.621 Rio GRANDE DO Sul.*

*RELATORA: MIN. ELLEN GRACIE*

*DIREITO TRIBUTÁRIO LEI INTERPRETATIVA*

*APLICAÇÃO RETROATIVA DA LEI COMPLEMENTAR Nº  
118/2005 DESCABIMENTO VIOLAÇÃO À SEGURANÇA*

*JURÍDICA - NECESSIDADE DE OBSERVÂNCIA DA VACATIO*

*LEGIS APLICAÇÃO DO PRAZO REDUZIDO PARA*

*REPETIÇÃO OU COMPENSAÇÃO DE INDÉBITOS AOS*

*PROCESSOS AJUIZADOS A PARTIR DE 9 DE JUNHO DE 2005.*

*Quando do advento da LC 118/05, estava consolidada a orientação da Primeira Seção do STJ no sentido de que, para os tributos sujeitos a lançamento por homologação, o prazo para repetição ou compensação de indébito era de 10 anos contados do seu fato gerador, tendo em conta a aplicação combinada dos arts. 150 § 4º, 156, VII e 168, I do CTN.*

*A LC 118/05 implicou inovação normativa, tendo reduzido o prazo de 10 anos contados do fato gerador para 5 anos contados do pagamento indevido*

*Lei supostamente interpretativa que, em verdade, inova no mundo jurídico deve ser considerada como lei nova.*

*Inocorrência de violação à autonomia e independência de violação à autonomia dos Poderes, porquanto a lei expressamente interpretativa também se submete, como qualquer outra, ao controle judicial quanto à sua natureza, validade e aplicação.*

*A aplicação retroativa de novo e reduzido prazo para a repetição ou compensação de indébito tributário estipulado por lei nova, fulminando, de imediato, pretensões deduzidas tempestivamente à luz do prazo então aplicável, bem como a aplicação imediata às pretensões pendentes de ajuizamento quando da publicação da lei, sem resguardo de nenhuma regra de transição, implicam ofensa ao Princípio da segurança jurídica em seus conteúdos de proteção da confiança e de garantia do acesso à justiça.*

*Afastando-se as aplicações inconstitucionais e resguardando-se no mais, a eficácia da norma, permite-se a aplicação do prazo reduzido relativamente às ações ajuizadas após a vacatio legis, conforme entendimento consolidado por esta Corte no enunciado 445 da Súmula do Tribunal.*

*O prazo de vacatio legis de 120 dias permitiu aos contribuintes não apenas que tomassem ciência do novo prazo, mas também que ajuizassem as ações necessárias à tutela dos seus direitos.*

*Inaplicabilidade do art. 2.028 do Código Civil, pois, não havendo lacuna na LC 118/05, que pretendeu a aplicação do novo prazo na maior extensão possível, descabida sua aplicação por analogia. Além disso, não se trata de lei geral, tampouco impede iniciativa legislativa em contrário.*

*Reconhecida a inconstitucionalidade art. 4º, segunda parte, da LC 118/05, considerando-se válida a aplicação do novo prazo de 5 anos tão-somente às ações ajuizadas após o decurso da vacatio legis de 120 dias, ou seja, a partir de 09 de junho de 2005.*

*Aplicação do art. 543, § 3, do CPC aos recursos sobrestados.*

*Recurso extraordinário desprovido.*

### **ACORDÃO**

*Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros do Supremo Tribunal Federal, em Sessão Plenária, sob a RE 66.621/RS Presidência do Senhor Ministro Cezar Peluso, na conformidade da ata de julgamento e das notas taquigráficas, por maioria de votos, em negar provimento ao recurso extraordinário, nos termos do voto da relatora.*

*Essa decisão não deixa margem a dúvida de que o artigo 3º da Lei Complementar nº 118/2005 só produziram efeitos a partir de 9 de junho de 2005, com isso, quem ajuizou ação judicial de repetição de indébito, em período anterior a essa data, gozava do prazo decenal*

(tese dos 5 + 5) para repetição de indébito, contado a partir do fato gerador da obrigação tributária. Ademais, não se pode olvidar que a Constituição é aquilo que o Supremo Tribunal Federal diz que ela é, com isso, em matéria de controle de constitucionalidade, a última palavra é do STF, por conseguinte, deve todos os demais tribunais e órgãos administrativos observarem suas decisões.

Doutro lado, não se alegue que predita decisão seria inaplicável ao CARF já que o acórdão do STF teria vedado a aplicação retroativa da lei aos casos de ação judicial impetradas até o início da vigência da lei interpretativa, pois o fundamento para inconstitucionalidade da segunda parte do art. 4º declarar a inconstitucionalidade da segunda parte do art. 3º acima citado, foi justamente a ofensa ao princípio da segurança jurídica e da confiança, o que se aplica, de igual modo, aos pedidos administrativos, não havendo qualquer motivo, nesse quesito – segurança jurídica – para diferenciá-los dos pedidos judiciais.

De todo o exposto, conclui-se que aos pedidos administrativos de repetição de indébito, formalizados até 8 de junho de 2005, aplica-se o prazo decenal.

Assim, no caso sob exame tem-se que os créditos pleiteados, na data em que protocolado o pedido de repetição de indébito (23/07/1999), ainda não haviam sido alcançados pela prescrição, posto que estes referem-se a fatos geradores ocorridos a partir de janeiro de 1991, portanto, dentro do prazo decenal da tese dos 5 + 5.

Com essas considerações, voto no sentido de negar provimento ao recurso da Fazenda Nacional. ”

Assim no presente processo a Recorrente compensou débitos de janeiro a dezembro de 1998 com valores recolhidos a maior de julho de 1988 a dezembro de 1991 (fls. 658 e 659) citado em relatório de conclusão fls.661 corrigidos na forma da Norma de Execução Conjunta SRF/COSIT/COSAR nº 08/97.

O relatório de conclusão de diligência afirma que os valores das diferenças a ressarcir em moedas da época, correspondentes às empresas incorporadas e corrigidas até 31/12/1995 de acordo com os índices estabelecidos pela Norma citada, abrangendo o período de julho de 1988 a dezembro de 1991, resultou no valor corrigido de crédito a ressarcir de R\$ 20.574.721,26.

A diligência proposta pela DRJ foi exatamente para que a fiscalização verificasse se o contribuinte compensou os débitos do PIS objeto do lançamento em AI com os supostos excessos de recolhimento dessa contribuição, bem como a existência dos créditos do PIS utilizados e recalculá-los a fim de verificar a regularidade do procedimento, pronunciando-se especialmente sobre a existência dos registros contábeis e a suficiência dos créditos.

Não há no relatório de diligência qualquer crítica aos registros contábeis, apenas relato de sua apresentação.

Assim, no meu entendimento o crédito da Recorrente identificado e corrigido na forma como determina a norma aplicada pela administração tributária, é sagrado, porque é proveniente de norma considerada inconstitucional pelo STF. Evidentemente que apenas a

declaração de inconstitucionalidade não basta, é preciso ser de fato identificado, apurado e fiscalizado o que pela análise dos autos e pela diligência realizada foi feito a contento.

Contudo, outras questões como modo de contabilização, afirmado na decisão recorrida, não basta para elidir o direito da Recorrente e eu as supero com os fundamentos já expostos.

Também, entendo válido a lavratura do Auto de Infração, ainda que eletrônico, pois, efetivamente havia insuficiência de informações no registro da RFB quanto a compensação realizada pela Recorrente.

Isto posto, DOU PROVIMENTO ao Recurso Voluntário, para reconhecer o direito ao crédito do contribuinte citados em fls. 675/678 e resumido em fls. 679, para a homologação da compensação dentro do valor apurado e corrigido constante do relatório da diligência na parte conclusiva.

É como voto

Conselheira relatora Valdete Aparecida Marinheiro